



PROCESSO TC N.º 14956/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões
Interessado (a): Irani Batista de Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01328/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00042/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sr.ª Lúcia Helena Barros Rocha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 14956/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Irani Batista de Lima, matrícula n.º 1846, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilões/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): **inclusão indevida da parcela GAE**, de natureza transitória, nos proventos, de modo que se fazem necessários o refazimento dos cálculos e a comprovação da sua implantação.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 44914/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "Por todo o exposto, esta Auditoria entende pelo não restabelecimento da legalidade da aposentadoria sob análise, de modo que sugere nova notificação da autoridade competente com vistas ao encaminhamento do respectivo processo administrativo em que foi reconhecido o direito da ex-servidora à incorporação da "Gratificação (GAE)".

Novamente notificada, a gestora encaminhou novos documentos/esclarecimentos a respeito dos fatos narrados pela Auditoria, conforme DOC TC 116998/22.

A Auditoria de posse da documentação, elaborou relatório de complemento de instrução, entendendo pelo não restabelecimento da legalidade.

O Processo foi ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, fixando prazo para que a gestora providencie a cópia do processo administrativo que motivou a incorporação da GAE, sob pena de indeferimento do registro do ato, sem prejuízo da reformulação do cálculo proventual.

Na sessão do dia 28 de fevereiro de 2023, por meio da Resolução RC2-TC-00042/23, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sr.ª Lúcia Helena Barros Rocha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, a gestora encaminhou o DOC TC 33150/23.

A Auditoria analisou a documentação e entendeu como cumprida a determinação contida na Resolução Processual RC2-TC 00042/23, e, por vias de consequência, pelo restabelecimento da legalidade da aposentadoria sob análise, razão pela qual sugere o registro do ato concessório de fl. 28.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando pelo cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00042/23, bem como, pela legalidade do ato aposentatório em análise e concessão do competente registro.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 14956/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestora do IPM de Pilões tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00042/23, sanando assim a(s) falha(s) iniciais.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00042/23;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO